



6

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2017.
(Projeto de Lei nº 8.843/2017)

1º
2/35

Incluem-se onde couber os seguintes artigos:

Art.1º O artigo 7º do PL 6.385/76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - **5,0% (cinco por cento)** da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - **R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).”**

Art. 2º O art. 11, da Lei 6.385/76, alterado pelo art. 35 do PL 8.843/17, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 11.

.....
§ 1º

I - **R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);**
.....

V - vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no caso de pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe elevar a penalidade máxima que o Banco Central pode impor às instituições financeiras e às demais instituições por ele supervisionadas em caso de cometimento de um conjunto amplo de infrações listadas no art 3º, incluindo condutas que podem produzir graves efeitos deletérios sobre a economia, tais como aquelas que afetam a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional. A aplicação de penalidades, entre as quais a multa, busca justamente desestimular essas infrações. Entretanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido dos Trabalhadores
 Assessoria de Plenário

Cont. EMP 6



o valor máximo originalmente proposto na MP de 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros resulta insuficiente para isso dado que o lucro líquido sobre a receita bruta dos bancos tem se situado nos últimos anos no Brasil em níveis muito superiores, entre 25 e 30%. Da mesma forma, o limite alternativo de R\$ 2 bilhões, baixo diante dos lucros líquidos anuais superiores a R\$5 bilhões anuais apresentados por quatro instituições no país, tampouco parece capaz de cumprir essa função de dissuasão no caso dessas grandes instituições. Assim, propõem-se nesta emenda elevar ambos os limites. Além disso, propõe-se elevar o valor máximo da multa imposta pela CVM a R\$500 milhões, valor originalmente proposto na MP 784/17 e que se mostra mais adequado para dissuadir a prática de infrações à legislação do mercado de capitais.

Sala das sessões,

Dep. João de Brito
 Vice-líder do PT

PRS.

PSD-60

PT